



PARECER/2023-PROGEM.

**REFERÊNCIA PROCESSO LICITATÓRIO nº 36.275/2023-FCCM –
PREGÃO PRESENCIAL nº 27/2023-CEL/FCCM.**

**REQUISITANTE: FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ -
FCCM.**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, COM REGISTRO ATIVO E REGULAR JUNTO A ANS – AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALARES DESTINADOS À COBERTURA DOS CUSTOS MÉDICO-HOSPITALARES, SERVIÇOS AUXILIARES DE DIAGNOSE, TERAPIA E CONSULTAS MÉDICAS, COM LIVRE ESCOLHA, REDE REFERENCIADA OU CREDENCIADA DA CONTRATADA, EM CASO DE DOENÇA PESSOAL OU GRAVIDEZ, CONFORME LEGISLAÇÃO – LEI 9.656, DE 03/06/1998 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE SAÚDE, E DEMAIS RESOLUÇÕES NORMATIVAS EXPEDIDAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, EM ESPECIAL A RN Nº 465/2021, QUE ATUALIZA O ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE, REFERÊNCIA BÁSICA PARA COBERTURA ASSISTENCIAL MÍNIMA NOS PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS DESSE EDITAL E SEUS ANEXOS, PARA ATENDER OS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ, BEM COMO SEUS DEPENDENTES.

Cuida-se de análise, nos **termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993**, do Processo Licitatório nº 36.275/2023, modalidade Pregão Presencial (SRP) nº 27/2023-CEL/FCCM, visando a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, COM REGISTRO ATIVO E REGULAR**



JUNTO A ANS – AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALARES DESTINADOS À COBERTURA DOS CUSTOS MÉDICO-HOSPITALARES, SERVIÇOS AUXILIARES DE DIAGNOSE, TERAPIA E CONSULTAS MÉDICAS, COM LIVRE ESCOLHA, REDE REFERENCIADA OU CREDENCIADA DA CONTRATADA, EM CASO DE DOENÇA PESSOAL OU GRAVIDEZ, CONFORME LEGISLAÇÃO – LEI 9.656, DE 03.06.1998 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE SAÚDE, E DEMAIS RESOLUÇÕES NORMATIVAS EXPEDIDAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, EM ESPECIAL A RN Nº 465/2021, QUE ATUALIZA O ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE, REFERÊNCIA BÁSICA PARA COBERTURA ASSISTENCIAL MÍNIMA NOS PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS DESSE EDITAL E SEUS ANEXOS, PARA ATENDER OS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ, BEM COMO SEUS DEPENDENTES, consoante especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA e seu ANEXO II – DO OBJETO, do presente Edital.

O processo está instruído com diversos documentos: Memorando/Convênios nº 47/2023; Termo de Autorização; Declaração de Compatibilidade Orçamentária; cópia do saldo da dotação orçamentária de 2023; Termo de Compromisso e Responsabilidade; cópia da Portaria de Nomeação da Presidente da FCCM (Portaria nº 3614/2022-GP); cópias do Estatuto e das Leis da FCCM; cópia da Lei Municipal nº 17.761/2017; cópia da Lei Municipal nº 17.767/2017; Contratos nº 5500097565 e 5500071302 entre a FCCM e a VALE; Justificativa – Pregão Presencial -Contratação; Justificativa - Consonância com o Planejamento Estratégico; Termo de Referência; Justificativa para extensão de Plano de Saúde aos dependentes; Justificativa – Lote; Justificativa – Planilha Média; Pesquisa no Painel de Preços; Planilha



Média de Preços; Termo de Referência; Solicitação de Despesa nº 20231218003; Portaria nº 14/2023-FCCM de Nomeação da Comissão Licitante e da Pregoeira; Declaração de Opção pela Lei nº 8.666/1993 e 10.520/2002; Despacho de Designação de Pregoeira; Minuta do Edital do Pregão e Anexos; Minuta do Contrato.

É o Relatório. Passo ao Parecer.

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da FCCM, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A Presidente da FCCM autorizou a contratação, em decorrência da delegação de competência administrativa e financeira instituída pela Lei Municipal nº 17.761/2017, alterada pela Lei Municipal nº 17.767/2017, juntada aos autos. **Contudo, necessária a juntada de Autorização do Prefeito Municipal para a contratação.**

A Constituição Federal, ao tratar da competência legislativa, definiu que cada ente federativo deve regulamentar os direitos e os deveres dos seus servidores, conforme disposição do art. 39.

Alguns direitos, por estarem expressamente previstos na Constituição Federal, não podem ser negados aos servidores públicos de qualquer esfera (art. 39, § 3º). Outros, porém, dependem de previsão expressa na legislação do ente federado.

3



Neste rastro, é evidente que a concessão de outros direitos sociais a servidores públicos é ato discricionário interno de cada ente federado, respeitando, por óbvio, os limites dados pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

Quanto ao exercício desta autonomia legislativa, se encontra vigente a Lei Municipal nº 17.331/2008, que estatuiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Município, que além de assegurar direitos constitucionalmente previstos, ainda autoriza o Município a promover o custeio de planos de saúde privados para atendimento de servidores públicos.

Os Contratos nº 5500097565 e 5500071302 entre a FCCM e a VALE exigem Plano de Saúde para os servidores no exercício de atividades em trabalho de espeleologia e serviços técnicos especializados em ambientes subterrâneos e trabalhadores em campo. A cobertura aos dependentes dos servidores foi justificada nos autos pela Presidente da Fundação (f. 121).

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 17.331, de 2008, em seu artigo 214, dispõe:

“Art. 214. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento.”

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666, de 1993.

A modalidade de Licitação denominada Pregão está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520, de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.504, de 2005 e Decreto Municipal nº 44, de 17 de outubro de 2018. Referida modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

Se encontra nos autos justificativa para adoção da modalidade pregão presencial, onde a Presidente justifica (dentre outras vantagens) a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do pregão presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório, verificação imediata das condições de habilitação, visando proporcionar maior celeridade ao procedimento, sem prejuízo à competitividade.

Os recursos necessários para custear a despesa são originários dos Contratos nº 5500097565 e 5500071302 entre a FCCM e a VALE. **Contudo, necessária a juntada aos autos de Parecer Orçamentário da SEPLAN, atestando a existência de crédito orçamentário para custear a despesa.**

Quanto ao preço, há que se registrar que a pesquisa mercadológica é necessária para verificar a compatibilidade entre os valores orçados e aqueles efetivamente apresentados pelos licitantes, por ocasião da apresentação de suas respectivas propostas, com o objetivo de evitar uma contratação com valor superior aos praticados pelo mercado, o que violaria o princípio da economicidade e frustra o caráter competitivo do certame. Daí a necessidade de pesquisa de preços ampla, para a formação do orçamento estimado, adotando-se como fontes contratações similares efetivadas pela Administração, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, e sistemas oficiais do Governo, dentre eles o Painel de Preços conforme já reiteradamente recomendado pela Procuradoria Municipal e pela Controladoria Geral do Município, por meio do OFÍCIO

CIRCULAR nº 139/2023-CONGEM/PMM principalmente junto a Banco de Preços, Paineis de Preços do Ministério da Economia, Portal Nacional de Contratações Públicas.

A MINUTA DO EDITAL descreve o OBJETO (CLÁUSULA PRIMEIRA); a PARTICIPAÇÃO (CLÁUSULA SEGUNDA); o CREDENCIAMENTO (CLÁUSULA TERCEIRA); as DECLARAÇÕES, a PROPOSTA e a HABILITAÇÃO (CLÁUSULA QUARTA); a PROPOSTA COMERCIAL (CLÁUSULA QUINTA); a HABILITAÇÃO (CLÁUSULA SEXTA); os PROCEDIMENTOS NA SESSÃO E DO JULGAMENTO (CLÁUSULA SÉTIMA); os RECURSOS ADMINISTRATIVOS, A ADJUDICAÇÃO E A HOMOLOGAÇÃO (CLÁUSULA OITAVA); a EXECUÇÃO DO CONTRATO (CLÁUSULA NONA); o ACOMPANHAMENTO E A FISCALIZAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA); a FORMA DO PAGAMENTO (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); os PRAZOS, CONDIÇÕES, LOCAL DE PRESTAÇÃO E ORIGEM DO RECURSO (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); a VIGÊNCIA e RESCISÃO (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); as OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); as OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA); as PENALIDADES (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA); as DISPOSIÇÕES GERAIS (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA), conforme artigo 40 da Lei de Licitações nº 8.666, de 1993.

Verifica-se que a CLÁUSULA SEXTA da MINUTA DO EDITAL, constou a exigência de observância ao contido na Lei Municipal nº 17.819, de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 194, de 2021, de apresentação de DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, para reservar no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas em seu quadro pessoal, para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, no âmbito do Município de Marabá; bem como a exigência estabelecida na Lei Municipal nº 18.117, de 13 de maio de 2022,

no que concerne a reserva de cota de contratação de 15% para jovens aprendizes.

Relativamente ao TIPO DE LICITAÇÃO, a autoridade requisitante utilizou-se da discricionariedade e da conveniência e justificou o agrupamento dos itens em lotes (MENOR PREÇO POR LOTE). Todavia, há que se registrar o entendimento da Súmula nº 247 do TCU, nos seguintes termos: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

A MINUTA do CONTRATO registra o OBJETO (CLÁUSULA PRIMEIRA); a DESCRIÇÃO (CLÁUSULA SEGUNDA); as CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO (CLÁUSULA TERCEIRA); o RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS (CLÁUSULA QUARTA); as OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (CLÁUSULA QUINTA); as OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (CLÁUSULA SEXTA); as OBRIGAÇÕES SOCIAIS, COMERCIAIS E FISCAIS (CLÁUSULA SÉTIMA); o ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO (CLÁUSULA OITAVA); a ORIGEM DOS RECURSOS (CLÁUSULA NONA); o PREÇO E O PAGAMENTO (CLÁUSULA DÉCIMA); as SANÇÕES (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); O REAJUSTE (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); o PRAZO DE VIGÊNCIA (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); a RESCISÃO (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); a ALTERAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA); o RECONHECIMENTO DOS DIREITOS (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA); a VINCULAÇÃO AO EDITAL (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA); o



INSTRUMENTO (CLÁUSULA OITAVA); a LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (CLÁUSULA DÉCIMA NONA) e o FORO (CLÁUSULA VIGÉSIMA), conforme prevê o artigo 55, da Lei nº 8.666, de 1993.

A CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA da MINUTA DO CONTRATO contém previsão para prorrogação de prazo por até 60 meses, desde que os serviços licitados sejam de caráter contínuo, nos termos do artigo 57, II da Lei nº 8.666, de 1993, que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Nesse diapasão, necessário conceituar o que significa *serviço de caráter contínuo*.

Segundo o magistério de Leon Frejda Szklarowsky, “o contrato de prestação de serviço de forma contínua caracteriza-se pela impossibilidade de sua interrupção ou suspensão, sob pena de acarretar prejuízos ou danos irreparáveis.” (SZKLAROWSKY, 1998, p. 21)

Já Diógenes Gasparini ensina, que os contratos de prestação de serviço a serem executados de forma continuada “são aqueles que não podem sofrer solução de continuidade ou os que não podem ser, na sua execução, interrompidos. Dessa natureza são os serviços de vigilância, manutenção e limpeza”. (*GASPARINI, 2000, p. 181*)

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma

rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Com base nisso, é cediço que não há como definir um rol taxativo/generico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas. **Nesse sentido, recomenda-se que Administração apresente justificativa para fins de enquadramento do serviço como contínuo.**

Assim, cumpridas todas as exigências legais da fase interna, poderá ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, Portal do TCM, e Portal da Transparência da Administração, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo edital.

Ante o exposto, **observadas as recomendações acima apontadas, OPINO de forma FAVORÁVEL ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 36.275/2023, modalidade Pregão Presencial (SRP) nº 27/2023-CEL/FCCM, visando a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, COM REGISTRO ATIVO E REGULAR JUNTO A ANS – AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALARES DESTINADOS À COBERTURA DOS CUSTOS MÉDICO-HOSPITALARES, SERVIÇOS AUXILIARES DE DIAGNOSE, TERAPIA E CONSULTAS MÉDICAS, COM LIVRE ESCOLHA, REDE REFERENCIADA OU CREDENCIADA DA CONTRATADA, EM CASO DE DOENÇA PESSOAL OU GRAVIDEZ, CONFORME LEGISLAÇÃO – LEI 9.656, DE 03.06.1998 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE****



SAÚDE, E DEMAIS RESOLUÇÕES NORMATIVAS EXPEDIDAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, EM ESPECIAL A RN Nº 465/2021, QUE ATUALIZA O ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE, REFERÊNCIA BÁSICA PARA COBERTURA ASSISTENCIAL MÍNIMA NOS PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS DESSE EDITAL E SEUS ANEXOS, PARA ATENDER OS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ, BEM COMO SEUS DEPENDENTES, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer. À consideração do Procurador-Geral do Município.

Marabá, 21 de dezembro de 2023.

Josiane Kraus Mattei
Procuradora Municipal
Portaria nº 870/2004-GP

De acordo,
em 20.12.2023,

Carreira Sá dos Santos
Procuradora Geral do Município, Adjunta
Portaria nº 1120/2018 - GP
OAB/PA 9707